



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02460/08

Pág. 1/4

**ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL –
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA –
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL RELATIVA AO
EXERCÍCIO DE 2007, SOB A RESPONSABILIDADE DA
SENHORA FRANCISCA ARAÚJO DE SOUSA –
REGULARIDADE – REPRESENTAÇÃO À RECEITA
FEDERAL DO BRASIL - RECOMENDAÇÃO.**

ACÓRDÃO AC1 TC 2.590 / 2.011

RELATÓRIO

A DIAFI/DEAPG/DIAPG analisou a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao exercício de **2007**, apresentada dentro do prazo legal pelo gestor responsável pelo **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA**, cujo Relatório inserto às fls. 321/333 dos autos, fez as observações principais a seguir resumidas:

1. A responsabilidade pelas contas é da Senhora **FRANCISCA ARAÚJO DE SOUSA**;
2. Os antecedentes históricos institucionais do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA**, dizem respeito à sua criação, através da **Lei Municipal nº 185, de 19 de novembro de 1993** e reestruturado pela **Lei Municipal nº 381/2007**;
4. Foram arrecadados **R\$ 344.085,17**, sendo na sua totalidade representados pelas receitas correntes;
5. Foram realizadas despesas no montante de **R\$ 265.420,22**, sendo representadas integralmente por despesas correntes;
6. As despesas com benefícios somaram **R\$ 239.802,68**, representando 90,35% do total da despesa;
7. Foi detectado superávit orçamentário de **R\$ 78.664,95**;
8. O Município contava, no exercício sob análise, com 251 (duzentos e cinquenta e um) servidores efetivos ativos e o instituto com 35 (trinta e cinco) inativos e 07 (sete) pensionistas;
9. Não houve registro de denúncia referente ao exercício de 2007, bem assim de adiantamentos, licitações, contratos e convênios.

A Unidade Técnica de Instrução observou as seguintes irregularidades:

I – Sob a responsabilidade da Gestora do Instituto, Senhora FRANCISCA ARAÚJO DE SOUSA:

1. Ausência de observação do plano de contas instituído pela Portaria MPS nº 916/03, no tocante à contabilização dos repasses destinados a fazer face às despesas administrativas;
2. Contabilização das receitas de contribuição patronal da prefeitura pelo valor líquido do salário-família pago diretamente pela prefeitura e descontado quando do repasse da parte patronal, contrariando a Portaria MPS 916/03 e atualizações e o princípio do orçamento bruto;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02460/08

Pág. 2/4

3. Ausência de contabilização do salário-família (R\$ 5.258,00) pago diretamente pela prefeitura e descontado da contribuição patronal repassada ao instituto, descumprindo a Portaria MPS 916/03;
4. Ausência de pagamento de contribuições previdenciárias incidentes sobre vencimentos e vantagens fixas, totalizando o montante de aproximadamente R\$ 421,71, descumprindo a Lei 8112/91;
5. Erro na elaboração do balanço patrimonial, no que tange ao saldo do passivo financeiro, tendo em vista que não conta neste demonstrativo o registro do montante de R\$ 1.887,46, valor que se encontra registrado no demonstrativo de dívida fluante do exercício de 2008 como saldo do exercício anterior.

II – Sob a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Senhor CLÁUDIO ANTÔNIO MARQUES DE SOUSA, destacou-se a ausência de cumprimento do parcelamento autorizado pela Lei Municipal 353/05.

A Presidente do IPM, **Senhora FRANCISCA ARAÚJO DE SOUSA** e o Prefeito Municipal, **Senhor CLÁUDIO ANTÔNIO MARQUES DE SOUSA** foram notificados na forma regimental, os quais apresentaram suas defesas, respectivamente, de fls. 339/349 e 350/337 que a Auditoria analisou e concluiu por **sanar** apenas a falha referente ao erro na elaboração do balanço patrimonial, **mantendo-se as demais irregularidades**.

O Ministério Público especial junto ao Tribunal, através da ilustre Procuradora **Sheyla Barreto Braga de Queiroz** opinou, após considerações, pela:

1. **REPROVAÇÃO DAS CONTAS** da Senhora Francisca Araújo de Sousa, à frente da gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São José da Lagoa Tapada, no exercício de 2007;
2. **APLICAÇÃO DA MULTA** prevista no art. 56, I e II, da Lei Orgânica desta Corte à Senhora Francisca Araújo de Sousa, pelo conjunto das irregularidades por ela cometidas;
3. **RECOMENDAÇÃO** à atual Administração do Instituto em epígrafe no sentido de conferir estrita observância às normas financeiras, às relativas à contabilidade pública e às referentes à gestão previdenciária propriamente dita.

Estes autos estavam sob a responsabilidade do **Conselheiro Umberto Silveira Porto** quando foram redistribuídos a este Relator.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

A priori, no que tange à pretensa responsabilidade da Prefeita de **SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA**, **Senhor CLÁUDIO ANTÔNIO MARQUES DE SOUSA**, *data venia* o entendimento da Auditoria, mas o Relator não reconhece que tal ocorra, haja vista não ser esta a sede própria para tratar do assunto. No mais, quanto às irregularidades sob a responsabilidade da Gestora do Instituto, **Senhora FRANCISCA ARAÚJO DE SOUSA**, tem a ponderar os seguintes aspectos:

1. As falhas relativas à: a) ausência de observação do plano de contas instituído pela **Portaria MPS nº 916/03**, no tocante à contabilização dos repasses destinados a fazer face às despesas administrativas; b) contabilização das receitas de contribuição patronal da prefeitura pelo valor líquido do salário-família pago diretamente pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02460/08

Pág. 3/4

prefeitura e descontado quando do repasse da parte patronal, contrariando a **Portaria MPS nº 916/03** e atualizações e o princípio do orçamento bruto; c) ausência de contabilização do salário-família (**R\$ 5.258,00**) pago diretamente pela prefeitura e descontado da contribuição patronal repassada ao instituto, descumprindo a **Portaria MPS nº 916/03**; não tiveram o condão de macular as contas prestadas, não tendo causado prejuízo ao erário, sendo passíveis, por isto mesmo, de **recomendação** ao Gestor, no sentido de que conduza a contabilidade do órgão em obediência ao que dispõe a legislação pertinente à matéria;

2. Já no tocante à ausência de pagamento de contribuições previdenciárias incidentes sobre vencimentos e vantagens fixas, totalizando o montante de apenas **R\$ 421,71**, infringindo a **Lei nº 8.212/91**, vê-se que o cálculo feito pela Auditoria (fls. 338) foi baseado em estimativa de 22%, merecendo ser a pecha desconsiderada e a matéria ser **representada** à Receita Federal do Brasil, a fim de que adote as providências a seu cargo.

Isto posto, o Relator propõe no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM REGULARES** as contas do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA**, relativas ao exercício de 2007, sob a responsabilidade da Senhora **FRANCISCA ARAÚJO DE SOUSA**;
2. **REPRESENTEM** à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis;
3. **RECOMENDEM** ao atual Gestor do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA**, no sentido de que não mais repita as falhas observadas nestes autos, especialmente aquelas relacionadas ao atendimento às normas de contabilidade pertinentes à matéria.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02460/08 e,

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:

1. *JULGAR REGULARES as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA, relativas ao exercício de 2007, sob a responsabilidade da Senhora FRANCISCA ARAÚJO DE SOUSA;*
2. *REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis;*
3. *RECOMENDAR ao atual Gestor do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA, no sentido de que não mais repita as falhas observadas nestes autos,*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02460/08

Pág. 4/4

especialmente aquelas relacionadas ao atendimento às normas de contabilidade pertinentes à matéria.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 29 de setembro de 2011.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

André Carlo Torres Pontes
Representante do Ministério Público Especial Junto ao TCE-PB